



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

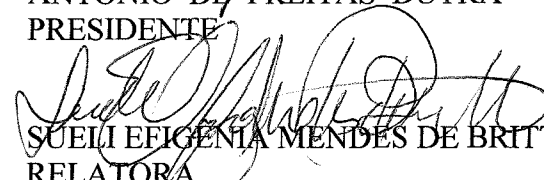
PROCESSO Nº. : 10840/000.159/94-86
RECURSO Nº. : 00.688
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1989 a 1993
RECORRENTE : EDUARDO DA SILVA ROQUE
RECORRIDA : DRF - RIBEIRÃO PRETO - SP
SESSÃO DE : 06 DE DEZEMBRO DE 1995
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.461

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO - Tributa-se o valor do acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou só tributáveis na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDUARDO DA SILVA ROQUE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM:

25 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10840/000.159/94-86
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.461
RECURSO Nº : 00.688
RECORRENTE : EDUARDO DA SILVA ROQUE

RELATÓRIO

EDUARDO DA SILVA ROQUE inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 057.660.568-93, inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP, na guarda do prazo regulamentar apresenta recurso objetivando a reforma da decisão recorrida.

O contribuinte foi autuado, Auto de Infração de fls. 11, por acréscimo patrimonial a descoberto no período de 06/92, no valor de Cr\$ 81.876.537,89, conforme demonstrativo de fls. 07.

Tempestivamente por intermédio de seu procurador (doc. fls. 18), apresentou impugnação alegando, em síntese que a fiscalização apurou o acréscimo patrimonial em um fato isolado a aquisição de um veículo e que isso não constitui base consistente para o lançamento, tendo em vista que o bem teve um passagem rápida pelo patrimônio do impugnante. Contesta, também, a aplicação da multa e a incidência de juros de mora.

A autoridade julgadora manteve o lançamento em decisão de fls. 20/21, com a seguinte ementa:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Tributa-se mediante recolhimento mensal obrigatório o acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.”

Ciência da decisão em 11.04.94, AR de fls. 77.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10840/000.159/94-86
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.461

Não se conformando, através de seu representante, interpôs recurso a este Conselho às fls. 26/28, onde apresenta as razões abaixo resumidas:

- Que o veículo adquirido e subsequentemente alienado não configura a hipótese de acréscimo patrimonial;
- Que a decisão recorrida se louva no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 para legitimá-la, mas que a Lei nº 8.383/91 estabeleceu uma nova regra geral, e nos termos do art. 2º, parágrafo 1º, da Lei de introdução ao Código Civil, a lei que está em vigor é a última, não cabendo a imposição da multa;
- Que nos termos do art. 161 do CTN, a incidência dos juros de mora é a partir do vencimento, portanto estão suspensos tendo em vista a interposição de medidas recursais previstas no art. 151 do mesmo Estatuto tributário.

Posteriormente, em 05.08.94, solicitada juntada dos documentos anexados às fls.

31.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10840/000.159/94-86
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.461

V O T O

CONSELHEIRA SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RELATORA

O recurso preenche os requisitos de lei.

A exigência tributária tem por base sinal exterior de riqueza caracterizado pela compra de um automóvel marca NISSAN, modelo Pathfinder, ano de fabricação 1992, modelo 1992

Para apuração do referido aacréscimo levou-se em consideração o valor do veículo Cr\$ 80.000.000,00 e mais despesas de IPVA Cr\$ 1.706.666,50, Taxa de Serviços de Trânsito de Cr\$ 107.076,00 e recolhimento obrigatório para placa de ferro de Cr\$ 62.795,39.

Conforme informação constante do termo de verificação fiscal às fls. 07, o recorrente é omissor de declaração de rendimentos nos exercícios de 1989 a 1993.

Em momento algum o recorrente explica a origem dos rendimentos para justificar a referida compra, limita-se a sustentar que a passagem do automóvel pelo seu patrimônio foi efêmera, em função de uma venda posterior.

O documento anexado às fls. 31, Certificado de Registro de Veículo Detran-SP nº 07496, demonstra que o veículo foi registrado em seu nome em 04.06.92 e transferido em 22.06.92, para BCN Leasing e Arrendamento Mercantil pelo valor de Cr\$ 149.527.520,00

Sobre a matéria:

A lei nº 7.713/88 determinou:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10840/000.159/94-86
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.461

“Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

Parágrafo 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou a combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais correspondentes aos rendimentos declarados.

...

Art. 8º - Fica sujeita ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País.”

Lei nº 8.134/90:

“Art. 1º - A partir do exercício financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos pelas pessoas físicas residentes e domiciliadas no Brasil serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no artigo 11.

Art. 4º - Em relação aos rendimentos percebidos a partir de 1º de janeiro de 1991, o imposto de que trata o artigo 8º da Lei nº 7.713, de 1988:

I - será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos no mês.”

A apuração mensal criada pela lei nº 7.713/88, e confirmada pela Lei nº 8.134/90 e pela Lei nº 8.383/91 arts. 4º a 6º, autorizam a apuração mensal do acréscimo patrimonial a descoberto, portanto equivoca-se o recorrente ao achar que por ter vendido o automóvel dentro do mesmo mês elidiria a exigência tributária, senão vejamos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10840/000.159/94-86
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.461

Para comprar e registrar o veículo teria ele, no mês de junho de 1992, no mínimo (tendo em vista que todo ser humano tem despesas para sobreviver), auferido um rendimento de Cr\$ 81.876.537,89. O contribuinte não negou e nem poderia, face à documentação acostada nos autos, que realizou a referida compra, portanto implicitamente concorda que o rendimento existiu, como ele não apresentou declaração de rendimentos, amparada está a tributação do valor acima mencionado, nos termos da Lei nº 8.021/90, que determina:

“Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

Parágrafo 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.”

Isto posto, temos que o fato de o recorrente ter vendido o referido veículo dentro do mesmo mês, doc. de fls. 31, por um valor de Cr\$ 149.527.520,00, notoriamente superior ao da aquisição, além de não elidir o lançamento de que trata o presente processo implica em que sobre essa operação deva ele recolher o imposto pertinente a GANHO DE CAPITAL.

Quanto à multa aplicada também ela não merece reparos tendo em vista que está em consonância com o comando do art. 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91 que disciplina o assunto:

“Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte.”

Com relação à aplicação de juros de mora a sua cobrança está amparada pelo art 161 do CTN que determina que débitos vencidos e não pagos serão acrescidos de juros desta espécie, também pelo parágrafo 2º do art 59 da Lei nº 8.383/91, e ainda o art. 5º do Decreto-lei nº



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

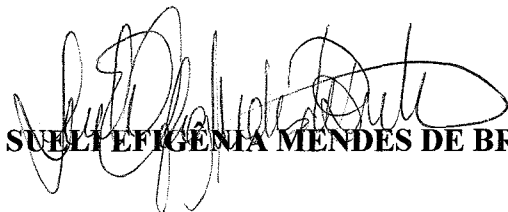
PROCESSO Nº. : 10840/000.159/94-86
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.461

1.736/79, que traz o seguinte comando: “Os juros de mora serão devidos, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial”.

Esclareço que esse entendimento não fere em nada o comando do art. 151 do CTN, pois ali estão discriminadas as hipóteses de suspensão de cobrança do crédito tributário, isso significa que há um impedimento momentâneo para a execução da cobrança, e não que durante esse período não corra juros, pois nos termos do art. 161 do mesmo diploma legal e do art. 2º do já mencionado Decreto-lei nº 1.736/79 o termo inicial para contagem de juros é o dia seguinte ao vencimento.

Face ao exposto voto no sentido de conhecer do recurso, para, no mérito negar-lhe provimento

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 1995.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO